

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EZEQUIEL MENEZES DOS SANTOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 767/2015, O QUAL VISA INSTITUIR O SEGURO MÍNIMO OBRIGATÓRIO
AMBIENTAL, SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CURITIBA

2019

EZEQUIEL MENEZES DOS SANTOS

CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIABILIDADE DO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 767/2015, O QUAL VISA INSTITUIR O SEGURO MÍNIMO OBRIGATÓRIO
AMBIENTAL, SOB A ÉGIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso/da disciplina de Pós Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora/Professora: Profa. Dr(a). Anna Christina Gonçalves de Poli

CURITIBA

2019

Considerações sobre a viabilidade do Projeto de Lei do Senado nº 767/2015, o qual visa instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental, sob a égide dos direitos fundamentais.

Ezequiel Menezes dos Santos

RESUMO

Discute-se muito sobre sustentabilidade e instrumentos para efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para às presentes e futuras gerações. O desenvolvimento não pode estar desapegado aos princípios fundamentais como a garantia de uma vida digna. É latente a necessidade de medidas e adoção de instrumentos que possam contribuir para consagração do direito constitucional à vida. Nesse passo, o presente trabalho tece sobre a viabilidade do Projeto de Lei do Senado nº 767/2015, o qual visa instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental, sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Nesse passo, minimizar os riscos e as incertezas com a adoção de posturas preventivas é convergir para o bem social e a vida digna da coletividade. Sabidamente, trata-se de um seguro complexo, porém de necessário amadurecimento legislativo no Brasil. Destarte, despertar para a implementação do seguro ambiental é contribuir para uma sadia qualidade de vida. Ademais, é garantir e oportunizar que as futuras e presentes gerações tenham direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Seguro ambiental. Direitos fundamentais. Projeto de Lei 767/2015.

ABSTRACT

There is much discussion about sustainability and instruments for achieving an ecologically balanced and healthy environment for present and future generations. Development cannot be detached from fundamental principles such as the guarantee of a decent life. The need for measures and adoption of instruments that can contribute to the consecration of the constitutional right to life is latent. In this step, the present paper deals with the feasibility of Senate Bill No. 767/2015, which aims to establish the minimum mandatory environmental insurance, from the perspective of fundamental rights. In this step, to minimize the risks and uncertainties with the adoption of preventive postures is to converge for the social good and the life worthy of the community. Admittedly, this is a complex insurance, but a necessary legislative maturation in Brazil. Thus, awakening to the implementation of environmental insurance is contributing to a healthy quality of life. In addition, it is to ensure and make it possible for future and present generations to have the right to an ecologically balanced environmen.

Keywords: Environmental insurance. Fundamental rights. Bill 767/2015.

1 INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto em sustentabilidade e em um meio ambiente equilibrado como atualmente. Diante da dinâmica globalizada do ser humano no cenário econômico, vislumbra-se que o meio ambiente na pauta da evolução social tem sido colocado como questão secundária.

A complexidade das atividades econômicas e o seu real desenvolvimento devem urgir concomitantemente com a necessidade de proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para a sociedade humana.

A despeito deste desafio, lacunas fáticas e/ou intelectuais devem ser transcendidas a fim de expor premissas concretas que mitiguem o atrito inevitável entre homem e meio ambiente.

Nesse diapasão, a preocupação em manter o equilíbrio entre esses dois polos, perpassa para além da conscientização, devendo nesse sentido proteger direitos, eficaciar deveres e reprimir condutas ilícitas.

Contudo, infelizmente algumas empresas vivem a base da sua própria dialética econômica, esquecendo-se que a complexidade das suas atividades e o seu real desenvolvimento deve urgir concomitantemente com a necessidade de proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para a sociedade humana.

Ademais, sabe-se que abordar a temática ambiental configura tarefa árdua, em face da complexidade da problemática de degradação ambiental. Assim, o Estado, por meio do Legislativo, deve criar mecanismos efetivos que propiciem a estruturação equilibrada entre homem e natureza.

Destarte, o Projeto de Lei do Senado nº 767/2015, visa instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental, para que diante de um dano ambiental ocorrido - por empresas potencialmente poluidoras, o seguro ambiental atue rapidamente de maneira a não permitir que os efeitos deletérios do tempo agravem e/ou potencializem o dano causado pela atividade.

Alhures a tais perspectivas, o presente desafio visa corroborar não apenas para a conscientização das empresas potencialmente poluidoras, mas tecer meios

legais que corroborem para a recuperação dos danos ambientais que decorram de suas atividades.

Nessa esteira, deve a empresa valer-se de um instrumento devidamente regularizado pelo Estado, qual seja o seguro ambiental sob o viés compulsório.

Assim, da análise de potenciais riscos ambientais inerentes à maioria das atividades empresariais, busca-se através desse instrumento, ainda tímido, uma forma de prevenção na formação de passivos ambientais.

Ao passo disso, os direitos fundamentais que perpassam dentre outros a um meio ambiente equilibrado, se revelam não como um direito egoístico vinculado ao anseio individual, mas sim um dever difuso de proteção regularmente considerado pertinente a todos.

A luz dessa noção introdutória se debruçará a discussão em questão, pois todos têm direito a um meio ambiente equilibrado.

2 TEOR DO PROJETO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, de autoria do senador Valdir Raupp, quer alterar o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e o art. 20 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

Nesse norte, para uma melhor análise da proposta, veja-se a transcrição dela em sua íntegra:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

“Art. 20

[...]

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.

[...] (NR) “

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10

[...]

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, **o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental**, instituído pela alínea n do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de SF/15920.30981-49 2 recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Numa das fases de tramitação, a proposta foi encaminhada a Comissão de Meio Ambiente para apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, sendo realizadas alterações pontuando basicamente que: a) Concordam com a existência de um seguro ambiental; b) Que o seguro ambiental, cujo risco a ser segurado é complexo e variável, dependendo da situação, tornando inviável a criação de uma apólice padrão; c) Asseguram que o seguro ambiental deve ser facultativo;

Nesse sentido, após a referida análise, veja-se a emenda substitutiva, *in verbis*:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sobre a necessidade da comprovação da contratação do seguro ambiental, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como pode ser observado, o texto final da proposta fugiu do aspecto obrigatório inicialmente formulado, passando a facultar ao órgão ambiental licenciador, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto

Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sobre a necessidade de comprovação da contratação do seguro ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Ademais, em seu parágrafo sexto, o legislador condiciona o valor do seguro a ser fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador.

Diante da proposta inicial e final apresentada, passamos a analisar a viabilidade do seguro mínimo ambiental sob égide dos direitos fundamentais que norteiam a relação homem x natureza.

3 SEGURO AMBIENTAL

3.1 CONCEITO

O seguro ambiental é um seguro complexo, de alta tecnologia, o qual enseja *underwriting* (técnica utilizada para a análise visando à aceitação/recusa de riscos) minucioso e especializado, além de requerer *inspeções técnicas* prévias nos locais dos riscos potenciais – as quais devem ser realizadas por profissionais também especializados e de conhecimentos multidisciplinares (equipe técnica formada por geólogos, sanitaristas, biólogos, engenheiros, etc.). (POLIDO, 2007, p. 4).

Justifica-se sua implementação, pois frustrados os demais instrumentos preventivos e ocorrido o dano ambiental, sua operação deve ocorrer de forma mais imediata possível. É notável na vida forense que fatores como dificuldade na identificação dos agentes degradadores; na avaliação donexo causal, bem como na mensuração do dano ambiental, apenas postergam a conclusão das autoridades competentes para fins de reparação ambiental (VIANNA, 2004, p. 177).

A despeito do seguro ambiental Leite (2007, p. 180) destaca que “de nada adiantariam ações preventivas e precaucionais se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações”

Assim, sob pena de falta de responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade. Com efeito, a contratação

de seguros com enfoque ambiental traz inúmeros benefícios para as gerações futuras. Doravante, o maior deles talvez seja o estímulo à observância das normas ambientais, haja vista as companhias seguradoras calcularem o valor do prêmio em função risco e das medidas de segurança. Logo, quanto mais cautelosa e cuidadosa for empresa, menor será o valor do prêmio que terá de desembolsar. (TRENNEPHOL, 2008, p. 75-76).

Este instrumento representa uma forma clara e evidente de minimização dos passivos ambientais de forma a conscientizar as empresas da sua função social para com a sociedade. (RIBEIRO, 1998, p. 54).

Tal perspectiva coaduna-se ao princípio da prevenção, em que determinada atividade potencialmente danosa deverá ser quantificada e atender parâmetros técnicos, físicos e regulatórios a fim de evitar-se a degradação ambiental através da minimização dos riscos. Assim, consoante Mello (1999, p. 20) a relação entre desenvolvimento, integração e meio ambiente, cria a necessidade de estabelecer um ordenamento jurídico eficaz.

Nesse passo, Mendonça e Souza (1998, p. 54) asseveram que:

O seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental merece total atenção das empresas potencialmente poluidoras que, através de sua contratação, podem garantir disponibilidade imediata de valores para recomposição de danos, colocando em prática um dos principais conceitos da nova ordem econômica: a imediata satisfação da comunidade.

Perfilhando o ensinamento de Passos (1999, p. 95-102. p. 100-101) verifica-se que o seguro ambiental em sua gênese traz em sua característica os interesses transindividuais albergando em seu bojo a sua ineliminável dimensão social, diga-se melhor, pública não estatal, pelo que a responsabilidade por sua tutela é função dos agentes estatais, a par da titularidade das entidades e organizações não governamentais. O que a todos ou a muitos afeta não pode ser deixado à mercê dos particulares ou públicos, por que a insatisfação de um só legitima a efetivação da tutela de um interesse coletivo que é, por essência, indivisível e inapropriado.

Igualmente, Vianna (2004, p.178) em passagem primorosa acrescenta que o seguro ambiental não é um cheque em branco em que a atividade potencialmente poluidora ganhe carta branca para poluir, muito pelo contrario.

Acresça-se a este quadro que as cláusulas do contrato do seguro ambiental estarão sempre sob o controle da legalidade por parte das autoridades competentes, a exemplo do que ocorre com os contratos em geral. Inadmissível, por exemplo, a convenção contratual que pressuponha a culpa do agente degradador como condicionante ao pagamento da indenização, vez que, se assim ocorrer, estará em colidência com o disposto no art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 31/08/1981, sendo nula de pleno direito. Todo o contrato de seguro ambiental deverá, pois, compatibilizar-se com as disposições legais e constitucionais que visam à tutela do bem ambiental. Caso contrário, serão nulas e ineficazes suas cláusulas.

3.2 O QUE DIZEM OS DEFENSORES DO SEGURO AMBIENTAL FACULTATIVO

Consoante perspectiva aduzida por Trennepohl (2008, p. 82), o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil Re, no ano de 2002 enviou relatório ao Ministério do Meio Ambiente – MMA, informando ser inviável a obrigatoriedade do Seguro Ambiental. Afirma de que, em razão da natureza do risco a ser segurado é complexo e desuniforme. A par disso, ressalta que sua implementação dependeria da análise das especificidades de cada empreendimento. Destarte, seria impossível estabelecer uma apólice padrão e, por conseguinte, fixar o preço do prêmio segundo uma uniformidade coletiva de possíveis segurados. Destaca ainda que a obrigatoriedade implicaria numa transferência desproporcional, às companhias seguradoras, de um encargo que é essencialmente do Estado.

Galiza (1997, p. 35) acerca do tema comenta que consoante à teoria microeconômica, faz-se necessário que o valor em risco compreenda um patamar cuja cobrança do prêmio garanta a dedução das despesas da seguradora e ofereça lucro. Por outro lado, verifica-se que as seguradoras nacionais sentem um certo temor e desestímulo a ofertar seguros nesse ramo, haja vista à elevada percepção de dimensão dos gastos em decorrência de sinistros. Na verdade, a baixa experiência nacional neste ramo, promove incerteza entre os agentes ofertantes e a previsibilidade de prejuízo com a operação inibe a oferta.

Polido (2005, p. 7) acredita que a obrigatoriedade do seguro ambiental no país poderia representar um óbice ao desenvolvimento desse produto, pois, possivelmente, as seguradoras iriam restringir as coberturas apenas para atender àquela determinação legal. Não obstante ressalta a experiência do Brasil com seguros obrigatórios, a citar o DPVAT – Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres, no qual entende que tratar-se de um pagamento

de tributo ou taxa compulsório do que um prêmio de seguro propriamente dito. Não atendendo a real finalidade para o qual foi instituído. Devendo o seguro ambiental, para ele, ser facultativo.

3.3 POSSIBILIDADE DO SEGURO AMBIENTAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Canotilho (2004, p. 188) afirma que, ao lado do “direito ao ambiente”, encontra-se “direito à proteção do ambiente”, que amolda-se peculiarmente a forma de deveres de proteção – *Schutzpflichten* - do Estado, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde, etc.); b) proteger os cidadãos de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos.

Cumprir destacar ainda a passagem do art. 225 da Constituição Federal os meios de tutela ao meio ambiente a serem feitos pelo Estado, conforme os incisos abaixo:

- I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e

VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Pugna salientar que este é um rol exemplificativo, podendo, portanto, estender-se a outros meios e instrumentos para efetivação de um meio ambiente saudável.

Nesse sentido, o que esta em pauta é a obrigatoriedade do seguro ambiental enquanto instrumento de garantia de direitos fundamentais. A imposição de um instrumento dessa relevância não significaria um “direito de poluir” pelo contrario, tratar-se-ia de um complexo de atitudes coordenadas e técnicas em defesa de bens maiores inerentes a cada ser humano.

Destarte, Silva (2007, p. 70) traz o basilar entendimento de que o direito a vida é o direito fundamental “mãe” donde se extrai ou pode-se em falar em direitos. Este deverá conduzir todas as atuações na tutela ambiental, estando, por óbvio, acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, a dizer a livre iniciativa privada e o direito de propriedade, apesar de encontrarem guarida também no texto constitucional. O direito a vida além de premissa fundamental é a fonte de onde nascem os demais direitos, ou seja, sem vida não há que se falar em direito.

Complementa Benjamin (2007, p. 102) que a fundamentalidade do direito justifica-se, preliminarmente, em razão da estrutura legal do tipo constitucional (“Todos têm direito...”); segundo, na medida em que o rol do artigo 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu parágrafo 2º, não é exaustivo (direitos fundamentais há – e muitos – que não estão contidos no art. 5º); terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, garantido no art. 5º, caput, reflexamente recebe deste as bênçãos e aconchego, como adverte a boa lição de Nicolao Dino, segundo a qual “o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um corolário do direito à vida”.

Sob o viés da perspectiva econômica mundial, antes de qualquer coisa, o modelo econômico atual deve perpassar pelo conceito do desenvolvimento sustentável, haja vista que o seu significado reflete e evoca uma latente mudança nas atividades econômicas humanas as quais estão relacionadas com o mundo natural - um ecossistema no qual é finito, limitado no crescimento e materialmente

fechado [...]. Esta chance de visão envolve a recolocação das normas sobre a expansão quantitativa (crescimento) em contrapartida com o incremento qualitativo (desenvolvimento sustentável) como um caminho do progresso futuro. (DALY, 2001, p. 140).

Sobre estas perspectivas futurísticas e atinentes a sua função social que as empresas potencialmente poluidoras devem pautar seu desenvolvimento.

Não obstante Ferreira (2004, p. 38), esclarece que é nesse âmbito de tutelas plurais dos interesses sociais, que o direito de empresa ressurge estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética.

No mesmo sentido, assevera Diniz (1998, p. 94) que o agente econômico, seja ele público ou privado, não pode acabar com o meio ambiente sob o argumento de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa. Um ambiente saudável é o limite ao livre exercício da atividade econômica e, para defendê-lo e garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e instrumentos que visem a promoção do desenvolvimento sustentável.

O Ministro Mello como relator do processo MS 22.164 ao abordar sobre a tutela dos direitos fundamentais enfatiza que a integridade do meio ambiente materializa poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

O seguro ambiental obrigatório abraça as visões principiologicas do direito ambiental. Demonstrando-se um instrumento útil e eficaz na reparação imediata do dano ambiental. Bem como adoção de medidas cautelares mitigando em muito a ocorrência do sinistro. “Requer, portanto, a intervenção do Estado no domínio econômico, inicialmente feita com mecanismos de controle de mercados e em seguida com a busca de redução de riscos ou incentivos em determinado setor” (...), no caso em tela, o securitário. (SZTAJN, 2004, p. 45).

Nesse passo o seguro ambiental poderá atuar como mecanismo de controle e preservação ambiental. Tendo em vista o constante monitoramento que se faz ao segurado a fim de verificar se suas práticas de operação e uso estão inclusas em condições previamente estabelecidas e aceitas. Desse modo, o setor securitário pode oferecer um valioso auxílio na política de prevenção ao meio ambiente. (HURTADO, 1997, p. 8).

Assim as empresas potencialmente poluidoras, em razão dos princípios e do meio ambiente equilibrado estão obrigadas a adotar uma postura de gestão ambiental de modo a viabilizar a implantação do seguro ambiental. Cabendo ao Estado contribuir para superação de entraves e compartilhamento de riscos, tornando, por conseguinte o mercado atrativo as seguradoras que desejem investir no setor.

Deve-se conhecer o risco. A empresa potencialmente poluidora investe e desenvolve sua atividade com muito estudo e pesquisa. Nesse passo deverá convergir seus esforços também para saber trabalhar com o risco. Sem embargo, a incerteza ambiental pode ser mitigada, a partir do momento em que a empresa acolhe as diretrizes constitucionais atribuindo à técnica, também para o gerenciamento de riscos.

Igualmente, vale tecer o raciocínio de que a ação conjunta e cooperativa entre Estado e sociedade poderá complementar e motivar a promoção do seguro ambiental, haja vista que estes atores podem e devem cobrar a efetivação das normas ambientais. Fato pelo qual desaguaria na incorporação inconsciente da obrigação de cuidar do meio ambiente. Por conseguinte, esta mobilização geraria um efeito reflexo no qual tornaria a adoção do seguro ambiental um campo propício e mais aceitável. (MACHADO, 2009, p. 96).

Sob tal perspectiva, seria interessante que o Estado estabelecesse como exigência da licença ambiental a contratação do seguro direcionado a empresas potencialmente poluidoras.

Numa acepção otimista Machado informa que por tratar-se de ramo complexo e, por isso também, capaz de produzir custos elevados para a seguradora, principalmente no trabalho de vistorias prévias e análises e inspeções de risco, a formação de Pools apresenta-se como alternativa viável. Aproveitando-se das

inúmeras experiências internacionais bem sucedidas, esta seria uma possível solução para estimular a oferta do produto, oferecendo maior capacidade de coberturas, diluição dos custos na operacionalização do seguro e maior especialização. (MACHADO, 2009, p. 96)

Cumpre destacar que além da experiência do seguro ambiental vivido nos países europeus verifica-se a iniciativa da Argentina em implantar o seguro ambiental obrigatório através da Lei nº. 25.675, em 06 de novembro de 2002, dispondo sobre a obrigatoriedade do seguro ambiental, sintetizado no artigo 22, *in verbis*:

Artículo 22 – Toda persona física o jurídica, pública o privada, que realice actividades riesgosas para el ambiente, los ecosistemas u sus elementos constitutivos, deberá contratar un seguro de cobertura con entidad suficiente para garantizar el financiamiento de la recomposición del daño que em su tipo pudiere producir; asimismo, según el caso y las posibilidades, podrá integrar un fondo de restauración ambiental que posibilite la instrumentación de acciones de reparación. (*Apud MILARÉ, 2013, p. 743*).

Sobre a referida lei Polido (2007, p. 4) destaca que o seguro ambiental objeto da citada Lei ficou circunscrito à cobertura para os danos de incidência coletiva ao meio ambiente. Foi definido o dano ambiental, pelo mencionado artigo, como toda alteração relevante que modifique negativamente o ambiente, seus recursos, o equilíbrio dos ecossistemas, os bens ou valores coletivos. A responsabilidade do poluidor observada também é objetiva. A Lei visa o restabelecimento do local atingido pelo sinistro ao estado anterior e, não sendo possível alcançar tecnicamente tal finalidade, a indenização terá caráter substitutivo, ou seja, a Justiça determinará o depósito em Fundo de Compensação Ambiental, também criado pela Lei já mencionada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de viver com dignidade, sendo este um valor fundamental inerente a cada ser humano, no qual irradia também para o futuro.

Desse modo, o presente artigo visa o amadurecimento legislativo de um instrumento útil para a consagração de direitos fundamentais de cada ser humano.

O arcabouço inequivocamente principiológico, urge como espécie de maximização desses direitos pelos órgãos estatais, bem como pelos agentes privados.

Não cabe discutir ou tecer comentários egoísticos sobre uma vertente difusa. Todos os esforços devem convergir para a própria existência humana.

Nessa perspectiva, a adoção de instrumentos eficazes e úteis para a convivência harmônica e meio ambiente devem ser amadurecidas. Negar a incidência de qualquer instrumento sob o argumento da mera literalidade da lei infraconstitucional é desconsiderar fatores maiores e relevantes como o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Urge salientar, que o não instigamento e/ou busca por mecanismos de tutela ao meio ambiente caracterizam uma verdadeira agressão à própria natureza. Desse modo a necessidade de instrumentos eficazes a realização do bem coletivo não podem ser colocados à margem de discussões econômico-políticas. Evitando-se assim que o desenvolvimento tecnológico industrial, não se torne em um verdadeiro retrocesso.

Cumprir registrar que o meio ambiente não tem a fórmula da imortalidade, sua matéria-prima é finita, perece no tempo/espaço e reclama por posturas conscientes em prol de um meio equilibrado e saudável. Para que, por conseguinte, esta perdure e alcance outras gerações.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 767/15 do Senado Federal o qual visa instituir o seguro ambiental demonstra ser um instrumento na minimização de riscos. Haja vista que a sua implantação exige do segurado uma postura preventiva ante sua atividade potencialmente poluidora.

O Estado solidariamente com a sociedade tem um papel fundamental na consecução e adoção desse mecanismo. Virar as costas para o instrumento e não regular a sua implantação é no mínimo uma omissão moral aos princípios e diretrizes constitucionais.

O artigo em testilha verga a favor da implantação do seguro ambiental em seu caráter compulsório inicialmente formulado no Projeto de Lei em questão. Mais precisamente, como condição para oferecimento da licença ambiental em atividades, sabidamente e potencialmente poluidoras.

Por conseguinte, o seguro ambiental seria também um indutor de novas tecnologias mais limpas e racionais de utilização dos recursos naturais, haja vista a consequente adequação aos padrões ambientais pelas empresas.

Evocar tal perspectiva sob a vanguarda dos direitos fundamentais é o centro gravitacional da discussão. Como já dito em passagem anterior, não se pode pensar em desenvolvimento de forma dissociada da noção de meio ambiente equilibrado.

Frise-se que o seguro ambiental obrigatório não é um “cheque em branco” na mão do segurado, dando-o o direito de poluir. Nesse passo, trabalhar-se-ia com cláusulas de prevenção e inspeção a qualquer momento, para garantir a não incidência do sinistro. E caso este ocorra, seja imediatamente reparado pela apólice demandada.

Teria-se, portanto, um corpo técnico preocupado na não ocorrência do dano. Destarte, enquanto o desenvolvimento caminhava numa escala geométrica, vê-se a noção de desenvolvimento sustentável caminhar na mesma proporção. Trata-se de um avanço convergente.

É nesse diapasão que destaca-se a incidência dos direitos fundamentais sobre a compulsoriedade do seguro ambiental. Pautando-se na prevenção e proteção do homem frente ao cenário no qual convive, isto é, o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Lei 25.675 de 06 de novembro de 2002. *Apud* MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. 8ª ed. rev. atual. e reformulada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 01 ago. 2019.

_____. Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 nov. 1966. Disponível

em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acessado em: 05 ago. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em: 05 ago. 2019.

_____. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado 767, de 2015. Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124325>>. Acessado em: 05 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal; **Mandado de Segurança: 22.164**. Relator Ministro Celso de Mello. – DJ 17.nov.1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acessado em: 01 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O direito ao ambiente como direito subjetivo**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007

DALY, H. E. Beyond Growth – The economics of sustainable development. Boston: Beacon Press, 1996. IN: **O desenvolvimento sustentável e as novas articulações econômica, ambiental e social**. Antônio Carlos de Moraes. Pesquisa & debate, SP, volume 12, n. 2(20), 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. vol2, 1998.

FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. **Função social e ética da empresa**. In: Argumentum – Revistade Direito –Universidade de Marília, vol. 4 – Marília: UNIMAR, 2004.

GALIZA, Francisco José dos Santos. **Economia e Seguro: uma introdução**. Rio de Janeiro, FUNENSEG, 1997.

HURTADO, N.H. **Seguro de riscos ambientais**. Centro de Estudos e Pesquisas em Seguros (CEPS), Rio de Janeiro, nº. 2, jun. 1997.

MACHADO, Fábio da Silva. **Seguro ambiental: uma análise da sua inserção no padrão de gestão ambiental das empresas do polo industrial de Camaçari**. Dissertação de mestrado UFBA, Faculdade de Ciências Econômicas, 2009.

MELLO, Sérgio Barroso de. **Um novo e crescente risco**. Revista Cadernos de Seguro, Rio de Janeiro, nov./dez.1999.

MENDONÇA, Ângela; SOUZA, Marco Aurélio G. de. **Os 5 P's: seguro de RC poluição ambiental: uma proposta de critério para aceitação**. Revista Cadernos de Seguro. Rio de Janeiro, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de. **A Atividade Securitária e sua Fronteira com os Interesses Transindividuais: Responsabilidade da Susep e Competência da Justiça Federal**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 88, v. 763, mai 1999.

POLIDO, Walter Antonio. **Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos**, Texto publicado na Revista de Direito Ambiental n. 45 – janeiro-março de 2007, da RT.

_____. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2005.

RIBEIRO, Maisa de Souza. **Custeio das atividades de natureza ambiental**. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro Ambiental**. Salvador, Edições JusPodivm, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente: à luz do Novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.